

Artigo 101 — Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será reincorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do § 3.º do artigo anterior, devidamente atualizada.

Parágrafo único — O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até a sua efetiva liquidação.

Artigo 102 — O débito fiscal pode ser liquidado mediante utilização de crédito do imposto, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos nesta lei.

§ 2.º — O pedido de liquidação implica confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos.

Artigo 103 — Verificado o recolhimento do débito fiscal com inobservância das disposições estabelecidas nos artigos 87, 96 e 97, será devedor notificado a recolher a diferença, apurada de ofício, dentro de 10 (dez) dias, inscrivendo-se o débito na Dívida Ativa em caso de inadimplemento.

§ 1.º — Diferença é o valor de imposto e/ou da multa que restar devido após a imputação de que trata o parágrafo seguinte, acrescido de correção monetária e, quando for o caso, dos juros de mora, da multa moratória e dos honorários advocatícios.

§ 2.º — A imputação deve ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre os componentes do débito, assim entendidos, o imposto e/ou a multa, a correção monetária, os juros de mora, a multa de mora e os honorários advocatícios devidos na data do recolhimento incompleto.

TÍTULO VIII

Da Consulta

Artigo 104 — Tudo aquele que tenha legítimo interesse pode formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária estadual, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável, inclusive pelo substituto, impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 2.º — A consulta, se o imposto for considerado devido, não elide a incidência da correção monetária e dos demais acréscimos legais, dispensada a exigência dos juros de mora e da multa de mora, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do imposto e se o interessado adotar o entendimento contido na resposta, no prazo que lhe for assinalado.

Artigo 105 — Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I — sobre fato praticado por estabelecimento, em relação ao qual tiver sido:

a) lavrado auto de infração;

b) lavrado termo de apreensão de mercadorias, de livros ou de documentos;

c) lavrado termo de início de verificação fiscal;

d) expedida notificação, inclusive nos termos do artigo 103;

II — sobre matéria objeto de ato normativo;

III — sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

IV — sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e respondida pelo órgão competente;

V — em desacordo com as normas da legislação pertinente à consulta.

Parágrafo único — O termo a que se refere a alínea "c" do inciso I deixará de ser impeditivo de consulta depois de decorridos 90 (noventa) dias contados da data da sua lavratura ou de sua prorrogação determinada pela autoridade competente, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 106 — A resposta aproveita exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Parágrafo único — A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exclui-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do imposto considerado não devido, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado.

Artigo 107 — A resposta dada à consulta pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único — A revogação ou modificação produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou a partir da vigência de ato normativo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 108 — Salvo disposição expressa em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único — A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.

Artigo 109 — Em substituição à sistemática de atualização monetária prevista nos artigos anteriores, o Poder Executivo poderá dispor que o débito fiscal seja convertido em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs — no momento de sua apuração, constatação ou fixação, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor desse mesmo referencial na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único — Poderá ser estabelecido prazo intermediário em que o recolhimento se faça pelo valor nominal do débito.

Artigo 110 — Será desconsiderada pelo fisco eventual diferença ocorrida na apuração ou no recolhimento do imposto, multa, correção monetária e demais acréscimos legais, desde que de valor inferior a NCz\$ 0,99 (noventa e nove centavos de cruzado novo).

Parágrafo único — O valor previsto neste artigo poderá ser atualizado pelo Poder Executivo.

Artigo 111 — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o permanente combate à sonegação.

Artigo 112 — Sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceder benefícios fiscais ou financeiros, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, com inobservância de disposições da legislação federal que regula a celebração de acordos exigidos para tal fim e sem que haja aplicação das sanções nela previstas, o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Artigo 113 — Fica criada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP — no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezesseis centavos), em 1.º de janeiro de 1989, atualizável monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor — IPC.

§ 1.º — Ocorrendo a extinção do IPC, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para a atualização monetária da UFESP.

§ 2.º — A partir de 1.º de fevereiro de 1989, as referências da legislação tributária do Estado de São Paulo à Obrigação do Tesouro Nacional — OTN — passam a ser entendidas como a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP.

§ 3.º — A atualização monetária dos valores relativos a créditos tributários anteriores à vigência desta lei continuará a ser feita segundo os índices das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN — até 31 de janeiro de 1989, e após essa data, segundo a variação das UFESPs.

§ 4.º — A Secretaria da Fazenda do Estado poderá promover a atualização diária da UFESP, que não poderá superar o índice de variação mensal.

Artigo 114 — Permanecem em vigor as disposições da legislação relativa ao Imposto de Circulação de Mercadorias, que não conflitem e nem sejam incompatíveis com as desta lei, nos termos do § 5.º do artigo 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 3.º do artigo 41 dessas Disposições Transitórias.

Parágrafo único — A legislação tributária estadual relativa à microempresa, inclusive a Lei n.º 6.267, de 15 de dezembro de 1988, continua a vigorar em relação ao imposto instituído por esta lei.

Artigo 115 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após, exceto as disposições do artigo 113 e, de suas Disposições Transitórias, dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, que terão eficácia imediata.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Enquanto não fixadas pelo Senado Federal, as alíquotas de que trata o inciso II do artigo 34 são:

I — nas operações ou prestações de exportação: 13% (treze por cento);

II — nas operações ou prestações interestaduais: 17% (dezoito por cento);

§ 1.º — Nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes, as alíquotas são:

1 — quando o destinatário esteja localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina ou Rio Grande do Sul — 12% (doze por cento);

2 — quando o destinatário esteja localizado num dos demais Estados ou no Distrito Federal — 9% (nove por cento).

§ 2.º — Nas saídas de produtos semi-elaborados para o exterior serão observadas as reduções de base de cálculo, as concessões de crédito presumidos e as isenções aprovadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal e do § 8.º do artigo 34 de suas Disposições Transitórias.

Artigo 2.º — As alíquotas previstas no artigo anterior serão automaticamente substituídas pelas que forem fixadas por ato do Senado Federal, a partir de sua vigência.

Artigo 3.º — Observadas as disposições desta lei, é assegurado ao contribuinte, em relação a cada estabelecimento, o direito de:

I — creditar-se do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente sobre operações realizadas anteriormente à eficácia desta lei, relativamente a mercadorias entradas no estabelecimento adquirente a partir da data em que esta lei produzir efeitos;

II — utilizar o saldo credor do Imposto de Circulação de Mercadorias existentes no dia anterior à data em que esta lei produzir efeitos, para compensação com o imposto instituído.

Artigo 4.º — Ficam cancelados os débitos fiscais, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a NCz\$ 0,50 (cinquenta centavos de cruzado novo), bem como os respectivos acréscimos e juros, que se enquadram em uma das seguintes hipóteses, seja qual for a fase da cobrança:

I — débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até 31 de dezembro de 1987;

II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até 31 de dezembro de 1987;

III — débitos exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados até 31 de dezembro de 1987;

IV — débitos compreendidos nos incisos anteriores, objeto de acordo para pagamento parcelado.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica em pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente restabelecer a exigência de valor superior ao indicado no "caput".

§ 2.º — Será considerado valor originário do débito fiscal:

1 — o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte sujeito ao regime de apuração mensal;

2 — o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

3 — o valor da diferença de imposto indicado em cada Guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

4 — a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de multa;

5 — os saldos remanescentes do imposto e da multa de qualquer natureza, nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior.

§ 3.º — As disposições deste artigo não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 5.º — Os débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias não abrangidos pelo artigo anterior, relativos a operações ocorridas até 31 de dezembro de 1987, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

I — integralmente até o dia 31 de março de 1989, com dispensa de multas, juros e acréscimos;

II — em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos;

III — em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros e acréscimos;

IV — em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos.

§ 1.º — Somente gozarão do benefício previsto neste artigo os contribuintes que comprovarem o recolhimento ou parcelamento da totalidade do tributo declarado ou apurado pelo fisco, correspondente ao exercício de 1988.

§ 2.º — Os parcelamentos de que tratam os incisos II a IV serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, devendo a primeira parcela ser recolhida até 31 de março de 1989.

§ 3.º — A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4.º — O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas no exercício de 1988, acarretará a resolução do acordo.

§ 5.º — Aos acordos de parcelamentos anteriormente firmados aplica-se o disposto no artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data da publicação desta lei.

Artigo 6.º — Os débitos fiscais vencidos ou apurados até 31 de dezembro de 1987 poderão ser liquidados mediante doação em pagamento, à Fazenda do Estado, de bens imóveis livres de quaisquer ônus e localizados no território do Estado, com a dispensa de multas, juros e demais acréscimos legais, desde que o devedor o requiera até 15 de março de 1989.

§ 1.º — Considera-se débito fiscal, para efeito deste artigo:

1 — a soma de imposto e da correção monetária incidente até a data da protocolização do pedido;

2 — o saldo remanescente de acordo para pagamento parcelado.

§ 2.º — A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 3.º — A avaliação do imóvel será realizada, isoladamente ou conjuntamente, pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. e pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.

§ 4.º — O pedido somente será deferido se:

1 — O imóvel oferecer condições de utilização por órgão estadual da Administração Pública direta e desde que demonstrada sua necessidade, a juízo da respectiva Secretaria de Estado;

2 — se configurar a possibilidade de o requerente vir a efetuar com regularidade o pagamento dos débitos fiscais supervenientes.

§ 5.º — A doação em pagamento condiciona-se ao recolhimento, em dinheiro e de uma só vez, das importâncias correspondentes a:

1 — honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, se for o caso, em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa;

2 — correção monetária incidente durante o período entre a data da protocolização do pedido e a do seu deferimento.

§ 6.º — Compete ao Secretário da Fazenda decidir os pedidos formulados com base neste artigo.

§ 7.º — Deferido o pedido, providenciar-se-á a sustação da cobrança administrativa e judicial, até a lavratura da escritura, que deverá ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 8.º — Correrão à conta do devedor todas as despesas relativas à doação em pagamento.

Artigo 7.º — O Poder Executivo deverá propor e defender, no Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ — a manutenção das atuais isenções do Imposto de Circulação de Mercadorias concedidas através de convênio quanto a leite, ovos, hortícolas, frutas frescas, rações animais, concentrados e suplementos, pintos de um dia, fertilizantes e os materiais atrolados no artigo 1.º, inciso XI da Lei Complementar 41/69, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarracidas, mudas de plantas, flores e sementes certificadas ou fiscalizadas, sêmen bovino congelado ou resfriado e embriões, medicamentos veterinários de uso agropecuário, corretivos do solo, e, pedacado, além das reduções para frango, coelho e suínos, enfatizando a importância, principalmente no referente aos defensivos agrícolas, da preservação do meio ambiente e da saúde pública.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) Em Galante, Relatoria

Aprovado o parecer do relator

Sala da Comissão, em 15-2-89.

a) VICENTE BOTTA, Presidente

Eni Galante, Milton Baldochi, Tonico Ramos, Vicente Botta

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 15-2-89

Ato n.º 05/89

Processo RG n.º 6.302/88 (Protocolado n.º 766/89)

Assunto: Interpretação do inciso XVII, do artigo 7.º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 — Direito do benefício de um terço (1/3) do salário normal, por ocasião do gozo efetivo de férias remuneradas — Parecer n.º 1, de 1989, do Grupo de Trabalho/Constituição

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, examinando a matéria de que trata este Processo RG n.º 6.302/88 (Protocolado n.º 766/89), acolhendo o Parecer n.º 1, de 1989, exarado às fls. 12/13 pelo Grupo de Trabalho/Constituição, instituído pela Portaria DG n.º 3/88, e à vista da manifestação do Senhor Secretário-Diretor Geral, às fls. 14, resolve:

I — Indeferir o pedido formulado por Wilton Olivar Assis, constante do Protocolado n.º 766/89, pelas razões aduzidas no citado Parecer n.º 1, de 1989, que passam a integrar este Ato; e

II — Determinar a adoção, em caráter normativo, pela Secretaria da Assembleia Legislativa, do entendimento constante do aludido Parecer n.º 1, de 1989, no sentido de que o benefício de um terço (1/3) do salário normal, durante o gozo de férias anuais remuneradas, previsto no inciso XVII, do artigo 7.º da vigente Constituição Federal, somente é devido no período de efetivo afastamento para fruição de férias.

Publique-se, com o inteiro teor do Parecer n.º 1, de 1989, do Grupo de Trabalho/Constituição.

Grupo de Trabalho — Portaria DG, n.º 3/88

Processo RG: 6302/88 (em anexo Protocolado 0766/89)

Parecer n.º 1, de 1989

Interessado: Wilton Olivar Assis

Assunto: Acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor da indenização recebida a título de férias não gozadas por funcionário, em comissão, exonerado.

Indeferimento do pedido, porquanto o percentual de 1/3 a mais assegurado pela Constituição da República só é devido quando o funcionário se afasta para o gozo das férias.

Através do Protocolado n.º 0766/89, Wilton Olivar de Assis, ex-funcionário do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, onde ocupou o cargo de Auxiliar Parlamentar, em Comissão, requer que o valor por ele percebido a título de indenização por férias não gozadas seja acrescido de 1/3 (um terço), consoante estabelece a Constituição da República, em seu artigo 7.º, inciso XVII.

O pedido após instruído pelos órgãos competentes da Secretaria, vem a este Grupo de Trabalho, em cumprimento à determinação do Senhor Secretário-Diretor Geral.

Analisando-o neste Colegiado, cumpre dizer o que segue.

A Constituição da República, de 5/10/88, contemplou, no artigo 7.º do Capítulo denominado Dos Direitos Sociais, um elenco de medidas e benefícios, conceituados sob a denominação de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e que tem por objetivo a melhoria de sua condição social.

Entre esses benefícios se encontra o consignado no inciso XVII, que é o do "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Quanto ao gozo de férias anuais remuneradas a nova Constituição não inovou, visto que esse direito já vinha consagrado na antiga Carta e está expressamente previsto na legislação vigente disciplinadora da matéria.

A inovação, na verdade, consiste na concessão de um direito novo, qual seja, o de que a remuneração durante o gozo de férias seja acrescida de, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Quer nos parecer, assim, que o terço constitucional somente é devido ao empregado ou funcionário quando este se afasta para gozar férias, já que é, a nosso ver, um benefício instituído com a finalidade de propiciar ao trabalhador o usufruto de suas férias com alguma folga de dinheiro, uma vez que o pagamento normal que lhe é devido provavelmente está comprometido com os encargos de rotina.

Por outro lado, o benefício instituído pelo Ato da Mesa n.º 1281/86, embora tenha relação direta com as férias, não tem a mesma natureza dessa, já que o primeiro se constitui em uma indenização (ou compensação) enquanto a segunda implica no afastamento do servidor para usufruto do benefício.

São, assim, a nosso ver, benefícios distintos, que não se comunicam, e que devem ser tratados de maneira independente pela Administração.

Quanto à segunda parte do pedido do interessado, qual seja, a de que esse terço seja pago de maneira atualizada, tomando-se por base os valores do vencimento do cargo na época em que ocorrer o pagamento, entendemos que a indenização fica prejudicada, uma vez que, conforme exposto, o benefício não é devido.

Esta é a nossa opinião, s.m.j.

G.T., em 31-1-89.

a) José Carlos Reis Iório — Relator; a) Andryata Klopstok Sproesser; a) Januário Juliano Júnior; a) Sérgio da Silva Gregório; a) Antonio Roberto Camilo.

Ato n.º 06/89, da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, examinando a matéria versada e considerando o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de julho de 1988, regulamentado pelo Decreto n.º 29.329, de 14 de dezembro de 1988, bem assim a semelhança entre as funções desempenhadas pelos Oficiais da Polícia Militar em exercício junto à Assistência Policial Militar da Assembleia Legislativa (APM — AL) e em exercício junto à Casa Militar do Gabinete do Governador, e, ainda, à vista do Parecer exarado pela Consultoria Técnica da Diretoria Geral, às fls. 15/18, e das manifestações de seu Titular, às fls. 09 e 19, baixa o presente Ato:

Artigo 1.º — Os incisos XVI e XVII, do artigo 1.º do Ato n.º 1.129/85, da Mesa, acrescentados pelo Ato n.º 1.269/86, da Mesa, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º —

"XVI — Chefe, Subchefe e Chefe de Segurança da Assistência Policial Militar (privativas de Oficiais da Polícia Militar, com atribuições previstas no Ato n.º 1.297/86, da Mesa), o correspondente a 2,5 (duas e meia) vezes o valor atribuído aos seus respectivos padrões numéricos, limitado ao valor da gratificação de representação a que se refere o inciso II deste artigo;"